



1ª Vara Cível de Lisboa

3ª Secção

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213876185

correio@lisboa.varciv1.mj.pt

Recebi de

correio

em 8.3.05

GRUPO/MJ	
DATA	NÚMERO
10/03/05	697

Exmo(a). Senhor(a)

Director

Gabinete de Direito Europeu do

Ministério da Justiça

Rua Vale do Pereiro, 2

1269-113 Lisboa

Processo: 462/1997	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 7984332 Data: 03-03-2005
Autor: Ministério Público		
Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, S.A		

Assunto: Envio de Certidão

Ar SDI.
2005/03/10

Para os devidos e legais efeitos, junto se remete a V. Ex.^a certidão extraída dos nossos autos supra identificados.

Com os melhores cumprimentos,

O Juiz de Direito,

Artur José Cordeiro

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



1ª Vara Cível de Lisboa

3ª Secção

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213876185

correio@lisboa.varciv1.mj.pt

CERTIDÃO

Célia Gonçalves, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:---

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 462/1997, em que são:---

Autor: Ministério Público---

e

Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, S.A, domicílio: Av.ª DA LIBERDADE, Nº259, 1250 LISBOA---

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.---

CERTIFICA-SE AINDA de a sentença transitou em julgado em 19-01-2004.---

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro, e tendo em atenção o disposto no art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10.---

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.---

Lisboa, 03-03-2005

N/Referência: 7984131

O Oficial de Justiça,

Célia Gonçalves



1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

313

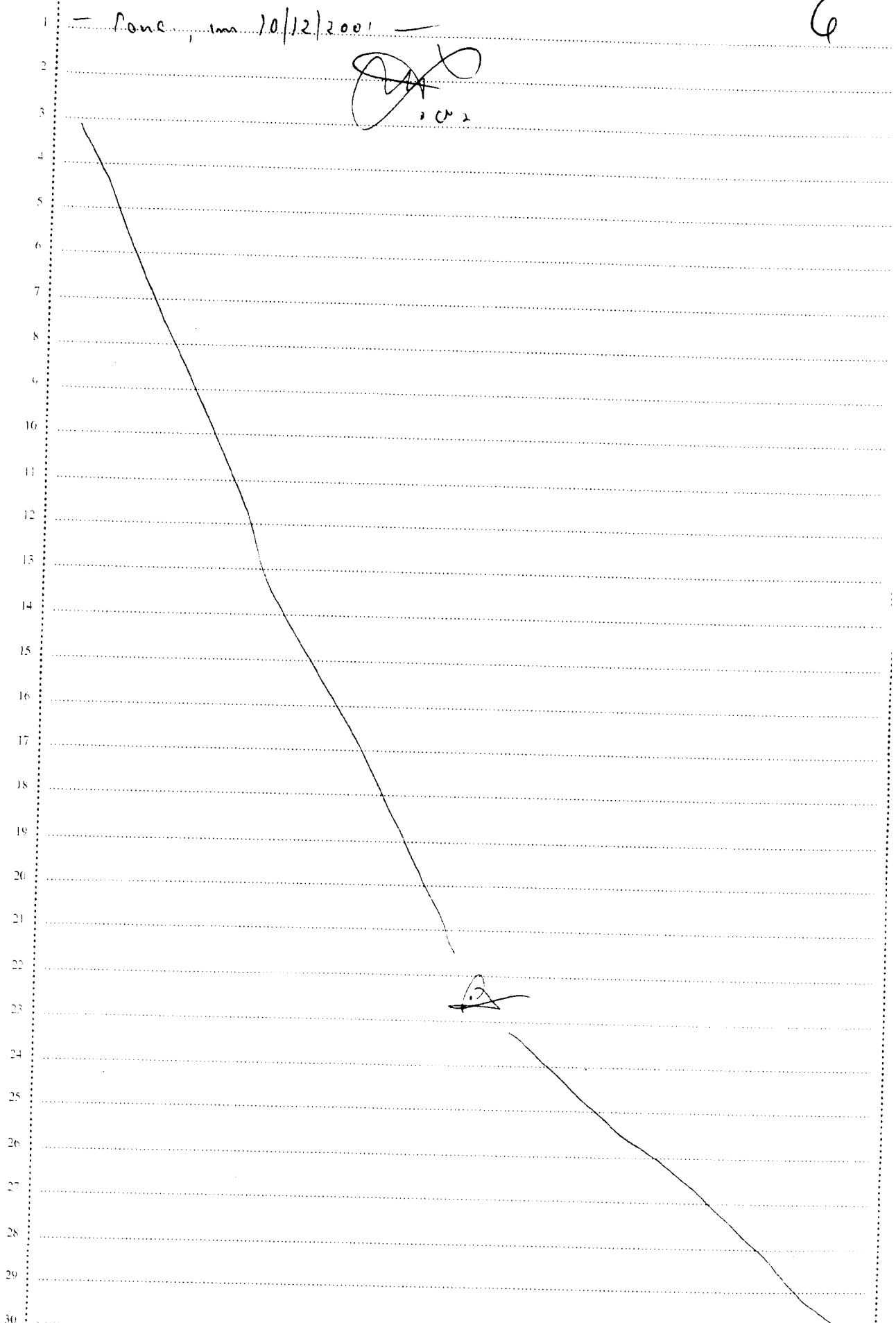
27

6

— Conc. em 10/12/2001 —

[Signature]
2002

462/97



[Signature]

A

I-Ação com processo sumário nº 462/97 movida pelo M.P., contra Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., anteriormente Sociedade Portuguesa de Seguros, S.A., com sede em Lisboa, na qual se pede a condenação da Ré:

- 462/97
- a) a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais adiante referidas em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31/8);
 - b) a dar publicidade a essa proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos (artº 30º, nº 2 do citado Decreto-Lei nº 446/85);
 - c) pede ainda que o tribunal dê cumprimento ao disposto no artº 34º do referido Decreto-Lei nº 446/85, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Causa de pedir: a utilização, pela Ré, em contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e adiante referidos, das cláusulas contratuais gerais adiante nomeadas, cujo uso é proibido por Lei.

A Ré conclui, na sua contestação:

- a) que a presente acção deve ser considerada improcedente e não provada e a Ré absolvida do pedido;
- b) se assim não vier a ser decidido, deverá o nº 2 do artº 30º do referido Decreto-Lei nº 446/85 ser considerado ferido de inconstitucionalidade orgânica e material e, como tal, não aplicável à Ré;
- c) e ainda que assim não viesse a ser julgado, não deveria, em qualquer caso, ser ordenada a publicação pedida pelo A.

A Ré defende-se por impugnação e alega a inconstitucionalidade orgânica e material do artº 30º, nº 2 do citado Decreto-Lei nº 446/85 e, em termos gerais, a falta de fundamentação para a publicação pedida, a qual constituiria grave ofensa ao bom nome e credibilidade da Ré, que nada justificaria.

Questões a resolver:

- 1ª - as cláusulas contratuais gerais adiante referidas são proibidas por Lei?
- 2ª - o nº 2 do artº 30º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31/8, está ferido de inconstitucionalidade orgânica e material?
- 3ª - deverá ser dada publicidade à proibição que, por hipótese, venha a constar desta sentença, nos termos do citado artº 30º, nº 2?

*

II- Factos provados:

- a) No exercício da sua actividade seguradora, a Ré Sociedade Portuguesa de Seguros, S.A., tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos cidadãos,

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Fls 314

- contratos de seguro, entre os quais os titulados pelas apólices de seguro de caução directa, de responsabilidade civil- empresas, de pequenas e médias empresas, multiriscos- franchising, multiriscos comércio, multiriscos-condomínio e multiriscos habitação.
- b) As cláusulas insertas nas apólices atrás referidas foram previamente elaboradas pela Ré e são apresentadas já impressas aos interessados.
- c) Aos interessados apenas é concedido aceitar ou não as cláusulas insertas nas referidas apólices, estando-lhes, em regra, vedado, através de negociação, alterá-las.
- d) Da apólice de seguro de caução directa consta nas cláusulas 7ª, nº 4, que “ nos seguros contratados por um ano e seguintes a seguradora reserva-se o direito de resolver a todo o tempo o presente contrato, avisando, para tanto, o segurado (beneficiário) e o tomador do seguro com antecedência não inferior a 30 dias”, constando ainda que “ consoante a iniciativa da resolução pertença à seguradora ou ao tomador do seguro, aquela devolverá a totalidade ou 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido”, conforme doc. de fls 19 a 23, que aqui se dá por reproduzido.
- e) Da apólice de seguro de responsabilidade civil- empresas consta, na cláusula 11ª, nº 1, que “ a seguradora ou o segurado podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato mediante aviso prévio por correio registado, telex ou telecópia, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produzir efeitos. Contudo, sempre que se trate de seguros obrigatórios a redução não poderá conduzir a valores ou garantias inferiores às fixadas legalmente”, constando da cláusula 11ª, nº 3, que “ quando a redução ou resolução for da iniciativa da seguradora, o segurado terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, excepto se, por disposição legal, o prémio for devido por inteiro, “ quando a redução ou resolução for da iniciativa do segurado, este terá direito ao reembolso de metade do prémio correspondente ao período não decorrido, excepto quando a resolução provier da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face a um agravamento do risco, caso em que será reembolsado nos termos da 1ª parte do nº anterior”, conforme doc. de fls 24 a 31, que aqui se dá por reproduzido.
- f) Das cláusulas 15ª, nº 1 da apólice de seguro de pequenas e médias empresas, 15ª, nº 1 da apólice de seguro multiriscos- franchising, 15ª, nº 1, da apólice de seguros multiriscos comércio, 14ª, nº 1 da apólice de seguros multiriscos condomínio e 15ª, nº 1 da apólice de seguros multiriscos habitação, consta que: “ qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, desde que o notifique, por correio registado, telex ou telecópia, à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos”, conforme doc. de fls 32 a 131, que aqui se dão por reproduzidos.
- g) Nas apólices referidas na alínea antecedente, das cláusulas 15ª, nº 2, 15ª, nº 3, 15ª, nº 3, 14ª, nº 3 e 15ª, nº 3, respectivamente, consta que “ verificando-se a redução ou resolução por iniciativa do tomador do seguro ou do segurado, o seu direito ao

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Fls 315

- reembolso fica limitado a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido”.
- h) O prémio bruto do seguro engloba, para além do custo teórico médio das coberturas do contrato, outros encargos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança e ainda os encargos relacionados com a emissão do contrato, tais como o custo de apólice, actas adicionais e certificados de seguro.
- i) A primitiva ré Sociedade Portuguesa de Seguros, S.A., foi extinta por fusão com a Portugal Previdente, Companhia de Seguros, S.A. e a nova sociedade resultante dessa fusão e ora Ré adoptou a firma Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., com sede em Lisboa- doc. de fls 22 a 24.

*

III- A matéria do único quesito formulado por ilustre antecessora não se provou. Assim, não se provou que os encargos que a Ré tem de suportar referidos na alínea h) do nº anterior, bem como os resultantes de todas as operações a que a Ré terá de proceder para pôr termo a um contrato de seguro em data não prevista, correspondam a cerca de 50% do prémio bruto de seguro repartido pelo período de um ano.

*

IV- 1ª questão: o artº 22º, nº 1-b) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31/8 dispõe:

“São proibidas consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

(...) b) permitam a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificado fundado na lei ou convenção”.

Não se vislumbra dos factos provados qualquer motivo justificativo da cláusula e não se mostra que haja Lei ou convenção que o justifique- bem pelo contrário. Em face desta disposição legal, considero proibidas as cláusulas referidas nas alíneas d) 1ª parte, e) 1ª parte e f) do supra II.

Quanto às cláusulas referidas nas alíneas d) 2ª parte, e) 2ª parte e g) do supra II, são as mesmas proibidas por força do artº 19º-c), combinado com o artº 20º do citado Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

Como se vê da resposta ao único quesito formulado, não há qualquer razão justificativa para o estabelecimento desta cláusula.

Trata-se de uma cláusula penal, nos termos do artº 810º, nº 1 do Código Civil, claramente violadora do princípio da igualdade.

Em consequência do regime legal das cláusulas contratuais gerais (Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31/8), o Instituto de Seguros de Portugal dirigiu às empresas de seguros a circular 25/97, de 3/7, na qual se recomenda que, em casos semelhantes aos dos autos, procedam à reconversão dos clausulados, “sob pena de se poderem sujeitar à inibição judicial do respectivo uso, a pedido, por exemplo, da Procuradoria Geral da República”.

Quanto à aplicação do regime legal das cláusulas contratuais gerais constante dos diplomas atrás citados aos contratos de seguro é pacífico o entendimento de que tal é possível (cfr Ac. do S.T.J. de 2-7-97, in C.J.II- 305).

Conclui-se, deste modo, que as cláusulas em apreço são proibidas por Lei e, por isso, nulas, com as consequências atrás referidas nas alíneas a) e c) do pedido.

V- 2ª questão: o artº 30º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31/8, refere-se à parte decisória da sentença e o seu nº 2 dispõe: "a pedido do autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine."

Ao contrário do alegado pela Ré, não se trata de estabelecimento de nenhuma penalidade, nem sequer da expressão de qualquer juízo de censura, mas tão somente de uma medida destinada a evitar que, de futuro, outras entidades possam vir a estabelecer cláusulas semelhantes às que o Tribunal tenha declarado proibidas e, quiçá, alertar outros possíveis interessados para o facto.

Uma vez que a referida disposição não criou qualquer penalidade, os citados Decretos-Leis não necessitavam de qualquer autorização legislativa, pelo que não se verifica qualquer violação do disposto no artº 161º, nº 1-d) da Constituição.

Por outro lado, a referida publicação não contém qualquer carácter vexatório ou ofensivo do bom nome da Ré, pelo que não foi violado o artº 26º, nº 1, com referência ao artº 12º, nº 1 da Constituição.

Conclui-se que o artº 30º, nº 2 do referido Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, não é inconstitucional, não estando ferido de qualquer inconstitucionalidade orgânica ou material.

VI- 3ª questão: quanto à publicidade pedida pelo M.P., não se mostra que haja qualquer óbice à mesma, antes, pelo contrário, ela afigura-se conveniente (cfr Ac. do S.T. J.de 12-10-2000 e de 23-11-2000 in C.J.III, págs 70 e 138).

Quanto à comunicação ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, ela está de acordo com a Lei- cfr artºs 34º e 35º, nº 1 do referido Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10 e a também citada Portaria nº 1093/95, de 6/9.

Conclui-se que deve ser dada publicidade a esta sentença, nos termos pedidos pelo A.

*

VII- Nestes termos, julgo a acção procedente e provada e consequentemente:

- a) condeno a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais atrás referidas em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, as quais são as atrás referidas nas alíneas d) 1ª parte, e) 1ª parte e f); e d) 2ª parte, e) 2ª parte e g) - todas do supra II;

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Fls 317

- os tipos de contrato a que esta proibição se reporta são os referidos nas alíneas a), d), e), f) e g), todas do supra II, o que tudo aqui se dá por reproduzido (artº 30º, nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31/8);
- b) condeno a Ré a dar publicidade a esta proibição e a comprová-la nos autos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, por anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos (artº 30º, nº 2 do citado Decreto-Lei nº 446/85);
- c) dê-se cumprimento ao disposto no artº 34º do referido Decreto-Lei nº 446/85, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão desta sentença, logo que transitada em julgado, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Não há sinais evidentes de litigância de má fé.

Sem custas (artº 29º, nº 1 do citado Decreto-Lei nº 446/85).

Registe e notifique.

11-10-02(reassumi funções a 18-9-02; ac. serv.)

Rogério da Silva e Sousa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

138
1
8
6

Recurso nº 8301/03.

Apelante: C.ª de Seguros Allianz Portugal, S.A

Apelado: Ministério Público.

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa.

O **Ministério Público** propôs a presente acção com processo sumário **contra**

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., anteriormente designada por Sociedade Portuguesa de Seguros, S.A., com sede em Lisboa, na qual se pede a condenação desta:

a) a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais adiante referidas em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31/8);

b) a dar publicidade a essa proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos (artº 30º, nº 2 do citado Decreto-Lei nº 446/85);

Pede ainda o autor que o tribunal dê cumprimento ao disposto no artº 34º do referido Decreto-Lei nº 446/85, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Para tanto alega, em síntese:

que a ré vem a utilizando em contratos de seguro (facultativos) por si comercializados cláusulas cujo uso é proibido por lei;

que uma dessas cláusulas é a que lhe permite resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificado, fundado na lei ou previsto no contrato (indicando no artigo 8 da PI as cláusulas insertas nas respectivas apólices);

que outra das cláusulas que a ré vem inserindo nos contratos de seguro (facultativos) por si comercializados é a que predispõe, para as situações em que a resolução do contrato ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido (no artigo 11 da PI indicam-se as cláusulas e respectivas apólices).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signature]
21
9
6

A Ré defendeu-se por impugnação e alega a inconstitucionalidade orgânica e material do artº 30º, nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85 e, em termos gerais, a falta de fundamentação para a requerida publicidade, a qual constituiria grave ofensa ao seu bom nome e credibilidade, que nada justificaria.

E conclui, na sua contestação:

- a) que a presente acção deve ser considerada improcedente e não provada e a Ré absolvida do pedido;
- b) se assim não vier a ser decidido, deverá o nº 2 do artº 30º do referido Decreto-Lei nº 446/85 ser considerado ferido de inconstitucionalidade orgânica e material e, como tal, não aplicável à Ré;
- c) e ainda que assim não viesse a ser julgado, não deveria, em qualquer caso, ser ordenada a publicação pedida pelo A.

*

Procedeu-se a audiência de julgamento.

Seguidamente foi proferida a competente sentença, tendo a acção sido julgada procedente, nos seguintes termos decisórios:

- a) condeno a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais atrás referidas em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, as quais são as atrás referidas nas alíneas d) 1ª parte, e) 1ª parte e f); e d) 2ª parte, e) 2ª parte e g) - todas do supra II; os tipos de contrato a que esta proibição se reporta são os referidos nas alíneas a), d), e), f) e g), todas do supra II, o que tudo aqui se dá por reproduzido (artº 30º, nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31/8);
- b) condeno a Ré a dar publicidade a esta proibição e a comprová-la nos autos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, por anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos (artº 30º, nº 2 do citado Decreto-Lei nº 446/85);
- c) dê-se cumprimento ao disposto no artº 34º do referido Decreto-Lei nº 446/85, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão desta sentença, logo que transitada em julgado, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Dela recorreu a seguradora, formulando as seguintes conclusões:

1- A finalidade da presente acção é a de, por meio de decisão judicial, proibir a ora Recorrente de utilizar determinadas cláusulas inseridos nas apólices de seguro por si comercializadas, caso estas sejam consideradas abusivas, à luz dos referidos preceitos legais, mas a verdade é que as cláusulas são absolutamente válidas pois em nada violam a lei.

2- Na fase pré-negocial os eventuais tomadores são devidamente esclarecidos quanto ao teor e alcance das Condições Gerais dos Contratos, ou pela demandada ou pelos respectivos mediadores dos contratos, respectivamente.

3- As apólices de seguros em questão enquadram-se no âmbito do Dec. Lei nº 176/95 de 26 de Julho, que introduz regras de transparência nas relações pré e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3
10
6

pós contratuais, contendo também disposições complementares relativas ao regime jurídico do próprio contrato de seguro.

4- As condições gerais dos contratos de seguro de natureza facultativa foram e são elaboradas pela generalidade das seguradoras, incluindo as da própria Recorrente, por adaptação, atenta a natureza dos contratos de seguro em causa, do conteúdo das cláusulas de seguros de natureza obrigatória, aprovadas pelo I.S.P. no que diz respeito, essencialmente, às condições de prorrogação, renovação, suspensão, caducidade, resolução e nulidade do contrato, conforme o artº 13º, al. g) do Dec. Lei nº 176/95 de 26 de Julho e, no que em particular se refere a resolução, conforme o art.º 18º e 19º do mesmo diploma.

5- Assim, não faz qualquer sentido que se pretenda impor à Recorrente que deixe de utilizar nos seus contratos um determinado tipo de cláusulas que o Instituto de Seguros de Portugal impõe noutros contratos.

6- O seguro facultativo, qualquer que seja a sua modalidade, assenta no primado da autonomia privada, dentro dos limites da lei, nomeadamente o disposto no art.º 18º do Dec. Lei nº 176/95, de 26 de Junho, com a epígrafe de "Resolução e Renovação".

7- As cláusulas contratuais em causa, contêm, todas elas, o prazo mínimo de 30 dias de pré-aviso, prazo esse que é exactamente o previsto na lei da transparência - artigo 18º, n.º1 do DL 176/96 de 26 de Julho.

8- Nas cláusulas mencionadas no n.º 5 e 6 da matéria de facto, consagra-se o princípio da livre revogação por qualquer das partes - e não apenas por iniciativa da Seguradora - dentro de certos condicionalismos, como seja o aviso prévio com certo prazo razoável;

9- O prazo mínimo de 30 dias de aviso prévio é adequado à declaração negocial que pretenda pôr fim a um contrato de duração indeterminada, como é o contrato de seguro facultativo.

10- O juízo sobre as cláusulas contratuais em apreço deve efectuar-se, também, em adequação ao sector de actividade negocial a que pertencem. Daí que a faculdade (bilateral) de qualquer das partes pôr fim a um contrato de seguro facultativo, mediante aviso prévio de 30 dias à outra parte, respeitando, na íntegra, os direitos e as obrigações decorrentes do contrato até à data em que se pretenda a produção dos efeitos resolutivos, não põe em causa, de modo algum, nem o princípio da boa fé, nem constitui abuso de direito, nem viola o disposto no artigo 280º do Código Civil. A aparente discricionariedade na declaração de vontade negocial prefigura a declaração de vontade de ambas as partes e está sujeita a um aviso prévio de 30 dias.

11- A cláusula referida no ponto 7 e 8 da matéria de facto não é uma verdadeira e típica cláusula penal, nos termos do disposto no artº 810º, nº 1 do Código Civil.

12- Basta ler o disposto no art.º 19º do Dec. Lei nº 176/95, de 26 de Julho, para se poder concluir pela admissibilidade legal de, em certos casos,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11 45
K G

contratualmente, poderem ser incluídas cláusulas sobre o montante do estorno, em caso de resolução, diferente do montante do estorno relativamente ao período não decorrido.

13- O próprio I.S.P. aprovou tal solução no âmbito dos seguros obrigatórios.

14- No caso em apreço, existem custos objectivos, inerentes o próprio fim do contrato de seguro que a seguradora tem, forçosamente, de ter e que não são suportados pelo montante do prémio pago pelo tomador do seguro.

15- Pelo que, de forma alguma, estamos perante uma situação de enriquecimento sem causa.

16- A retenção de 50% do prémio de seguro corresponde ao período de tempo não decorrido, não tem como finalidade pressionar o cumprimento contratual, por isso não pode subsumir-se nesta finalidade.

17- Não há aqui qualquer violação do princípio da boa fé, nem dos artigos 432º e 473º do Código Civil.

18- O nº 2 do artigo 30º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro, constitui uma pena, pelo que viola a artigo 168º, nº 1 alínea c) da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre a matéria de penas, não fazendo qualquer distinção entre penas civis e criminais.

19- Este artigo desenvolve o direito do consumidor, conformando direitos, liberdades e garantias, pelo que se verifica uma invasão da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, em tais matérias.

20- A norma consubstancia, ainda, uma restrição ao artigo 26º da CRP, que consagra o direito ao bom nome, à reputação, sem qualquer justificação, pelo que viola o disposto no artigo 18º da CRP.

21 - A dita sentença fez uma errada interpretação e aplicação, entre outros, do disposto na alínea b) do nº 1, artigo 22º do DL 446/85, artigos 432º, 473º, 810º do Código Civil, pelo que deve ser dado provimento ao recurso.

O MP, em contra-alegações, formulou as seguintes conclusões:

1. Através da publicação da sentença condenatória a que se reporta o art. 30º, nº 2 do Decreto - Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro, admite-se, sobretudo em defesa dos legítimos interesses dos clientes, um controle judicial adequado, com um teor informativo de igual extensão à que o uso das cláusulas contratuais gerais em causa apresenta.

2. A publicação da sentença que proíbe a inserção nos contratos de determinadas cláusulas gerais destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, constitui unicamente um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

12
5

3. Pelo que a norma contida no artº 30º, nº 2 do Decreto - Lei nº 446/85 de 25 de Outubro, regula a publicidade da decisão judicial visando a própria eficácia da sentença.
4. Verifica-se, neste caso concreto, atenta a proclamada validade das cláusulas em apreço, pese embora o facto de ter vindo a ser declarada, por diversas vezes, a respectiva nulidade, um elevado risco de continuação de utilização de cláusulas contratuais gerais desrespeitadoras das proibições de conteúdo em causa.
5. Avulta assim, a necessidade de se determinar que a ré proceda à efectiva publicitação da decisão judicial que a inibe do uso das cláusulas legalmente proibidas.
6. De resto, a efectiva condenação da ré, de acordo com o disposto no art. 30º n.º 2 do Decreto - Lei nº 446/85, mostra-se neste caso, essencial à garantia da própria eficácia da sentença condenatória, desempenhando um efeito dissuasor de inegável e decisiva importância.
7. Revelando-se, por outro lado, um instrumento insubstituível, relativamente à necessidade de levar ao conhecimento dos interessados o teor da dita sentença condenatória.
8. Com efeito, transitada em julgado a decisão proibitiva, não podem ser incluídas em contratos singulares, que a seguradora venha a celebrar posteriormente, as cláusulas contratuais gerais que foram objecto dessa decisão, da mesma forma que não podem essas cláusulas continuar a ser recomendadas.
9. E, no caso de a seguradora demandada, vencida na acção inibitória, não acatar a decisão judicial, vindo a incluir, mais tarde, num contrato singular, cláusulas proibidas nesta acção, pode a contraparte invocar a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.
10. Viabilizando - se, pois, através da publicitação da sentença, o exercício do direito que assiste a terceiros que sejam parte juntamente com a ré em contratos já vigentes, onde se incluam cláusulas gerais proibidas, de invocar a todo o tempo, em seu favor, a declaração incidental de nulidade, contida na decisão inibitória.
11. E, possibilitando-se, finalmente, desse modo, a aplicação do regime sancionatório previsto no artº 33º do citado diploma legal aplicável a quem infrinja a obrigação de se abster de utilizar ou de recomendar, cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva, por decisão transitada em julgado.
12. Tal publicidade não afecta o direito ao bom nome e à reputação, uma vez que a inserção nos contratos de cláusulas proibidas só à própria recorrente pode ser imputável.
13. A norma em questão não tem, por outro lado, carácter sancionatório, sendo apenas uma concretização da publicidade do processo civil, não regulando em si mesma a restrição de direitos, liberdades e garantias.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13
46

14. Não se verifica pois, a invocada inconstitucionalidade orgânica bem como, não ocorre a alegada inconstitucionalidade material.

15. A publicidade da sentença condenatória constitui um factor de dissuasão de inegável importância relativamente a qualquer outra empresa que actue, designadamente no mercado de seguros.

16. A acção inibitória tem por objectivo obstar à utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando assim o legislador superar os inconvenientes de um controlo apenas *a posteriori*, com efeitos circunscritos ao caso concreto, e dependente apenas da iniciativa processual do lesado, o qual é vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente poderoso.

17. A especificidade dos contratos celebrados através de cláusulas contratuais gerais deriva do facto dessas cláusulas serem previamente elaboradas limitando-se o aderente a aceitá-las ou não, inexistindo qualquer negociação ou discussão prévia.

18. Uma cláusula geral que, num contrato de seguro, permita ao predisponente resolver livremente o contrato, sem motivo justificado, fundado na lei ou em convenção, deve considerar-se proibida (artº 22º, nº 1, al. d) do DL 446/85)

19. Viola o disposto na alínea c), do art. 19º do D. L. 446/ 85 a cláusula que permite a seguradora reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, quando a resolução é da iniciativa do tomador de seguro.

20. O D.L. 446/ 85 tem por objectivo a defesa do consumidor em relação a cláusulas contratuais gerais e o D.L. n.º 176 / 95, de 26/ 07, tem por finalidade a transparência na actividade seguradora.

21. O campo de aplicação do DL 176/95 de 26/7 não se configura como espécie do género instituído pelo DL 446/85.

22. O DL 446/ 85 é um diploma que atravessa longitudinalmente todo o ordenamento jurídico português e só cede perante as excepções que ele próprio a si mesmo se impôs.

**

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Em 1ª instância foram dados como provados os seguintes factos:

a) No exercício da sua actividade seguradora, a Ré Sociedade Portuguesa de Seguros, S.A., tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos cidadãos, contratos de seguro, entre os quais os titulados pelas apólices de seguro de caução directa, de responsabilidade civil - empresas, de pequenas e médias empresas, multiriscos - franchising, multiriscos comércio, multiriscos-condomínio e multiriscos habitação.

b) As cláusulas insertas nas apólices atrás referidas foram previamente elaboradas pela Ré e são apresentadas já impressas aos interessados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

214 72
36

c) Aos interessados apenas é concedido aceitar ou não as cláusulas insertas nas referidas apólices, estando-lhes, em regra, vedado, através de negociação, alterá-las.

d) Da apólice de seguro de caução directa consta nas cláusulas 7ª, nº 4, que *"nos seguros contratados por um ano e seguintes a seguradora reserva-se o direito de resolver a todo o tempo o presente contrato, avisando, para tanto, o segurado (beneficiário) e o tomador do seguro com antecedência não inferior a 30 dias"*, constando ainda que *"consoante a iniciativa da resolução pertença à seguradora ou ao tomador do seguro, aquela devolverá a totalidade ou 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido"*, conforme doc. de fls. 19 a 23, que aqui se dá por reproduzido.

e) Da apólice de seguro de responsabilidade civil - empresas consta, na cláusula 11ª, nº 1, que *"a seguradora ou o segurado podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato mediante aviso prévio por correio registado, telex ou telecópia, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produzir efeitos. Contudo, sempre que se trate de seguros obrigatórios a redução não poderá conduzir a valores ou garantias inferiores às fixadas legalmente"*, constando da cláusula 11ª, nº 3, que *"quando a redução ou resolução for da iniciativa da seguradora, o segurado terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, excepto se, por disposição legal, o prémio for devido por inteiro, e "quando a redução ou resolução for da iniciativa do segurado, este terá direito ao reembolso de metade do prémio correspondente ao período não decorrido, excepto quando a resolução provier da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face a um agravamento do risco, caso em que será reembolsado nos termos da 1ª parte do nº anterior"*, conforme doc. de fls. 24 a 31, que aqui se dá por reproduzido.

f) Das cláusulas 15ª, nº 1 da apólice de seguro de pequenas e médias empresas, 15ª, nº 1 da apólice de seguro multiriscos - franchising, 15ª, nº 1, da apólice de seguros multiriscos comércio, 14ª, nº 1 da apólice de seguros multiriscos condomínio e 15ª, nº 1 da apólice de seguros multiriscos habitação, consta que: *"qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, desde que o notifique, por correio registado, telex ou telecópia, à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos"*, conforme doc. de fls. 32 a 131, que aqui se dão por reproduzidos.

g) Nas apólices referidas na alínea antecedente, das cláusulas 15ª, nº 2, 15ª, nº 3, 15ª nº 3, 14ª, nº 3 e 15ª, nº 3, respectivamente, consta que *"verificando-se a redução ou resolução por iniciativa do tomador do seguro ou do segurado, o seu direito ao reembolso fica limitado a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido"*.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

15-83
26

h) O prémio bruto do seguro engloba, para além do custo teórico médio das coberturas do contrato, outros encargos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança e ainda os encargos relacionados com a emissão do contrato, tais como o custo de apólice, actas adicionais e certificados de seguro.

i) A primitiva ré Sociedade Portuguesa de Seguros, S. A., foi extinta por fusão com a Portugal Previdente, Companhia de Seguros, S. A. e a nova sociedade resultante dessa fusão e ora Ré adoptou a firma Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., com sede em Lisboa - doc. de fls. 22 a 24.

A matéria do único quesito formulado na BI não se provou.

Assim, não se provou que os encargos que a Ré tem de suportar referidos na alínea h) do nº anterior, bem como os resultantes de todas as operações a que a Ré terá de proceder para pôr termo a um contrato de seguro em data não prevista, correspondem a cerca de 50% do prémio bruto de seguro repartido pelo período de um ano.

*

O DIREITO.

Questões a decidir:

1. O campo de aplicação dos Decretos Leis 446/85 e 176/95.
2. Saber se as cláusulas contratuais gerais referidas são proibidas por lei.
3. Saber se o nº 2 do artº 30º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31/8, está ferido de inconstitucionalidade orgânica e/ou material.
4. saber se deverá ser dada publicidade às proibições que venham a ser decretadas, nos termos do citado artº 30º, nº 2.

A sentença recorrida declarou a nulidade das seguintes cláusulas:

- Cláusula 7ª nº 4 constante da apólice de seguro de caução directa no segmento segundo a qual *"nos seguros contratados por um ano e seguintes a seguradora reserva-se o direito de resolver a todo o tempo o presente contrato, avisando, para tanto, o segurado (beneficiário) e o tomador do seguro com antecedência não inferior a 30 dias "*, e *" consoante a iniciativa da resolução pertença à seguradora ou ao tomador do seguro, aquela devolverá a totalidade ou 50 % do prémio correspondente ao tempo não decorrido"*.

- Da apólice de seguro de responsabilidade civil - empresas: *"a seguradora ou o segurado podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato mediante aviso prévio por correio registado, telex ou telecópia, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produzir efeitos. Contudo, sempre que se trate seguros obrigatórios a redução não poderá conduzir a valores ou garantias inferiores às fixadas legalmente"*. (cláusula 11ª, nº 1) e que *"quando a redução ou resolução for da iniciativa do segurado, este terá direito ao reembolso de metade do prémio correspondente ao período não decorrido, excepto quando a resolução provier*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

169
6

da não aceitação das condições exigidas pela seguradora, face a um agravamento do risco, caso em que será reembolsado nos termos da 1ª parte do número anterior"

- Da apólice de seguros multiriscos condomínio (14ª, n.º 1), de seguros multiriscos habitação (15ª, n.º 1), de seguro de pequenas e médias empresas (15ª n.º 1), de seguro multiriscos-franchising (15ª n.º 1) e de seguros multiriscos comércio (15ª n.º 1) "*qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, desde que o notifique, por correio registado, telex ou telecópia, à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação a data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos*". E em que consta que "*verificando-se a redução ou resolução por iniciativa do tomador do seguro ou do segurado, o seu direito ao reembolso fica limitado a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido*" (15ª, n.º 2, 15ª, n.º 3, 14ª, n.º 3 e 15ª n.º 3).

I

Parece-nos útil começar pela decisão sobre a aplicação ao caso *sub judice* dos diplomas relativos às cláusulas contratuais gerais (LCCG) (os DL 446/85, de 25.10 e 220/95, de 31.08) e do DL 176/95, de 26.07.

E desde já se afirma que não existe qualquer contradição ou incompatibilidade entre a aplicação conjunta destes diplomas.

Os DL 446/85 e 220/95 (tendo este alterado algumas disposições daquele) referem-se às CCG e são aplicáveis designadamente aos contratos em causa (seguros facultativos) pois não se faz neles qualquer distinção. E não são aplicáveis as excepções referidas no artigo 3º. Com as alterações introduzidas pelo DL 220/95 foi mesmo suprimida a alínea c), nos termos da qual se excluíam da fiscalização judicial as "*cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada*".

De igual modo não é aplicável o disposto no artigo 17º, pois tratando-se embora de contratos celebrados com empresas, estas, enquanto seguradas, não intervêm nessa qualidade na contratação dos seguros e no âmbito da sua actividade específica.

Por isso são também aplicáveis os artigos 20º a 22º do DL 446/85.

O DL 176/95 estabelece um conjunto de regras de transparência para a actividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico dos contratos de seguro.

Como consta do seu preâmbulo, "*a diversidade de coberturas, exclusões e demais condições, com maior ou menor grau de explicitação do contrato, justifica que, à semelhança do que se verificou no sector bancário, se introduzam regras mínimas de transparência nas relações pré e pós-contratuais*".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11
CG 10-E
[Handwritten signature]

Por exemplo, o artigo 13º (aplicável aos ramos “não vida”) estabelece que das condições gerais e especiais dos contratos devem constar os seguintes elementos:

...

g) *condições de prorrogação, renovação, suspensão, caducidade, resolução e nulidade do contrato;*

h) *condições, prazo e periodicidade do pagamento dos prémios.*

E os artigos 18º e 19º referem-se à resolução e renovação dos contratos e ao estorno do prémio. Todavia, como melhor se verá, por um lado, em nada contrariam a LCCG e, por outro, não se refere neles quando é devido o estorno e em que casos é admitida a resolução ou renovação dos contratos.

O regime do DL 446/85 (sempre na redacção dada pelo DL 220/95, quando for o caso) é aplicável a todos os contratos que contenham CCG, com as excepções nele previstas (não aplicáveis ao caso, como se disse). O regime do DL 176/95 tem aplicação específica aos contratos de seguro, pois, como vimos, destinou-se precisamente a tornar mais transparente a actividade seguradora. E só por isso seria suficiente para se considerar aplicável o regime das CCG, uma vez que o mesmo não contém de perto nem de longe disposições semelhantes a este. E nada justificaria a sua não aplicação aos seguros facultativos como são os referidos e tantos outros semelhantes.

Portanto, o regime do DL 176/95 não é excepcional, nem sequer especial, em relação ao regime instituído pelo DL 446/85, razão pela qual a aplicação daquele não prejudica a aplicação deste.

II

A validade das aludidas cláusulas.

Está em causa a validade ou nulidade das cláusulas dos contratos de adesão referidos e que a seguradora vem celebrando com vários clientes.

Com efeito, os mesmos destinam-se a ser utilizados por um conjunto indeterminado de pessoas que a eles pretendam aderir. Não está, pois, em causa, um contrato determinado, celebrado entre a seguradora e um seu cliente, mas antes um conjunto de cláusulas contratuais gerais elaboradas por ela e aplicáveis a todos os contratos do mesmo género (contratos-tipo) a que os seus clientes poderão aderir.

Também não está em causa apenas um pedido de declaração de nulidade de determinadas cláusulas em relação a um caso concreto.

É antes O MP que, ao abrigo do disposto no artigo 26º do DL 446/85, de 25.10, na redacção dada pelo DL 220/95, de 31.01, pede que a R seja condenada a abster-se de utilizar nos contratos as aludidas cláusulas contratuais gerais nos termos referidos na douta petição.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13
CGH

Refere-se o seguinte no preâmbulo do Dec. Lei 446/85, que instituiu o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais:

"constitui a liberdade contratual um dos princípios básicos do direito privado. Na sua plena acepção, ela postula negociações preliminares íntegras, ao fim das quais as partes, tendo ponderado os respectivos interesses e os diversos meios de os prosseguir, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações"....

"As sociedades técnicas e industrializadas da actualidade introduziram, contudo, alterações de vulto nos parâmetros tradicionais da liberdade contratual. A negociação privada, assente no postulado da igualdade formal das partes, não corresponde muitas vezes, ou mesmo por via de regra, ao concreto da vida. Para além do seu nível atomístico, a contratação reveste-se de vectores colectivos que o direito deve tomar em conta. O comércio massificou-se: continuamente as pessoas celebram contratos não precedidos de qualquer fase negociatória. A prática jurídico-económica racionalizou-se e especializou-se: as grandes empresas uniformizam os seus contratos, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos produtos e a planificar, nos diferentes aspectos, as vantagens e as adstrições que lhes advêm do tráfico jurídico".

....
"As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspectiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas negociais de antemão fixados para uma série indefinida de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela".

"A realidade pode, todavia, ser diversa....O problema da correcção das cláusulas contratuais gerais adquiriu, pois, uma flagrante premência".

É, pois, neste circunstancialismo que nascem e devem ser vistas as cláusulas contratuais gerais.

Nos termos do artigo 405.º do C.C. (diploma de que serão todos os artigos citados quando não se indique outra proveniência), "*dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver*".

Estabelece-se, assim, neste artigo quer a liberdade de celebração de contratos, quer a liberdade de fixação do seu conteúdo. Mas no mesmo artigo se prevê que tal liberdade tem como limites a própria lei.

A verdade é que na generalidade dos contratos impera de facto a vontade dos contraentes, sendo mínimas as limitações impostas pela lei, a não ser, naturalmente, quando estão em causa interesses de ordem pública.

Mas também não é menos certo que, na generalidade dos casos, as partes, pelo menos formalmente, estão em igualdade de circunstâncias e podem fixar livremente as cláusulas que lhes aprouver.

Assim não acontece nos contratos de adesão.

Com efeito, nestes são apresentados aos candidatos a segurados impressos próprios nos quais constam as condições gerais de utilização e cujas cláusulas foram previamente elaboradas pelas proponentes (seguradoras), limitando-se, em regra, cada candidato a preencher, nos espaços em branco constantes desses impressos, a sua identidade e a assinar o contrato, sem que exista, em regra,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

19
12
12

qualquer negociação entre as partes quanto ao teor das «condições gerais de utilização» e «condições específicas». E a maior parte das vezes uma grande percentagem dessas cláusulas nem são lidas, e muito menos em pormenor.

As cláusulas contratuais gerais manifestam assim as seguintes características:

- a) são pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha;
- b) apresentam-se rígidas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes, sem possibilidade de alterações;
- c) podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários. (ver "Cláusulas Contratuais Gerais" por Almeida Costa e Menezes Cordeiro em anotação ao artº 1º).

De resto consta dos factos aqui dados como provados:

As cláusulas insertas nas apólices atrás referidas foram previamente elaboradas pela Ré e são apresentadas já impressas aos interessados;

Aos interessados apenas é concedido aceitar ou não as cláusulas insertas nas referidas apólices, estando-lhes, em regra, vedado, através de negociação, alterá-las.

*

As cláusulas em questão reduzem-se a duas, no essencial: faculdade concedida à seguradora de resolver a todo o tempo o contrato, sem alegação de qualquer motivo justificado, avisando, para tanto, o segurado (beneficiário) e o tomador do seguro com antecedência não inferior a 30 dias; e no caso de a iniciativa da resolução pertencer ao tomador do seguro ou ao segurado, a seguradora devolver apenas 50 % do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

A este respeito diz o MP:

que a ré vem utilizando em contratos de seguro (facultativos) por si comercializados cláusulas cujo uso é proibido por lei, e que uma delas é a que lhe permite resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificado, fundado na lei ou previsto no próprio contrato.

que por força do disposto no artigo 22º, alínea b) do DL 446/85, tais cláusulas são proibidas na medida em que permitem à ré resolver o contrato de seguro sem motivo justificativo previamente conhecido pelo outro contraente ou fundado na lei.

O artº 22º, nº 1, b) do Decreto-Lei nº 446/85, alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95, dispõe: *são proibidas consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que permitam a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificado fundado na lei ou convenção".*

Proíbem-se, portanto, as cláusulas contratuais gerais que permitam a quem as predisponha:

- denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado;
- resolver o contrato sem motivo justificado, fundado na lei ou convenção.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20
6-13-2
K

Nas aludidas cláusulas dos contratos (e na parte que agora interessa considerar) refere-se apenas a faculdade de resolução, sem alegação de qualquer motivo justificado, por qualquer das partes.

Como estabelece o art.º 432º "*é admitida a resolução do contrato fundado na lei ou em convenção*".

O Prof. Mota Pinto escreve¹: "a resolução ... tem lugar em situações de variada natureza, resultando, não dum vício da formação do contrato, mas dum facto posterior à sua celebração, normalmente um facto que vem iludir a legítima expectativa duma parte contratante, seja um facto da contraparte (inadimplemento de uma obrigação), seja um outro facto natural ou social...".

O Prof. A. Varela diz-nos que a resolução "é a destruição da relação contratual, operada por acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam, se o contrato não tivesse sido celebrado"².

Portanto, podemos dizer que a resolução é a destruição da relação contratual, operada por um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato, com fundamento na lei (resolução legal - em que o direito à resolução é conferido por lei a um dos contraentes) - ou convenção das partes (quando, por acordo, se concede a ambas as partes ou apenas a uma delas o direito de resolver o contrato).

"*A resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte*" (artº 436.º, nº 1). E torna-se eficaz logo que chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida (artº 224º, nº 1).

Galvão Telles³ diz que o actual código:

a) usa muitas vezes o termo *resolução* para significar a cessação dos efeitos do contrato por iniciativa de uma das partes - em regra, mas não necessariamente, com retroactividade.

b) mas que também há casos em que fala de *resolução* a propósito da *cessação automática dos efeitos do contrato*, portanto de uma cessação que se opera *sem intervenção do querer de qualquer dos sujeitos*.

E refere ainda em nota (pag 383) o mesmo autor: é frequente autonomizar, como um modo específico de cessação dos efeitos do contrato, a *denúncia* - declaração dirigida por uma das partes à outra com vista a *pôr termo a um contrato de duração indeterminada ou evitar a renovação de um contrato que sem ela se operaria...* Mas, verdadeiramente, a denúncia reconduz-se à *resolução*, que põe fim a um contrato em vigor, ou ao *mero afastamento, previsto na lei, da proibição, por esta estabelecida, de renovação de um contrato por natureza renovável*.

¹ Teoria Geral da Relação Jurídica 66/67, pag. 351.

² Das Obrigações em Geral, vol. II pag 242 - 3ª edição.

³ Dos Contratos em Geral, pag. 382.



21
14

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E conclui o mesmo professor dizendo que falta ao Código, em toda esta matéria, uma nomenclatura unitária e coerente.

Mas estabelece o artigo 433º que “na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.

E no caso dos autos é evidente que a resolução não pode ser equiparada à nulidade ou anulabilidade, uma vez que a mesma só poderá operar para futuro. E como determina o nº 1 do artigo 434º, a resolução tem efeito retroactivo, salvo se a retroactividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução. Mas lodo estabelece o seu nº 2 que nos contratos de execução continuada ou periódica, a resolução não abrange as prestações já efectuadas...

*"A denúncia é a declaração feita por um dos contraentes, em regra com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso, de que não quer a renovação ou a continuação do contrato renovável ou fixado por tempo indeterminado"*⁴

Assim, a resolução distingue-se da denúncia, que apenas impede a continuação do contrato para o futuro, e, por isso, carece de efeito retroactivo. No entanto, quanto aos contratos duradouros, a resolução acaba por funcionar em regra como uma verdadeira denúncia (artº 434º, nº 2)⁵.

Nas várias apólices referidas, e relativamente às cláusulas referentes à “duração do contrato”, estipula-se que, quando o contrato for celebrado por um ano e seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar...com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade. Aqui, sim, trata-se de uma verdadeira denúncia, pois uma das partes declara à outra que não pretende a continuação do contrato. Caso não seja feita essa declaração, o contrato renova-se automaticamente, como é próprio dos contratos de execução continuada (contratos duradouros).

Deste modo, as cláusulas relativas à “redução e resolução do contrato” consagrariam uma verdadeira resolução, uma vez que a denúncia já estaria prevista nas outras cláusulas. A verdade é que, tendo em consideração a natureza do contrato de seguro e a possibilidade de qualquer das partes o poder “resolver” sem invocação de qualquer motivo, dificilmente se pode aceitar que se trate de uma verdadeira resolução, pela forma como foi caracterizada. É que, tal como acontece com a denúncia, o que verdadeiramente se pretende é pôr termo a um contrato renovável (na denúncia propriamente dita, esta apenas produziria os seus efeitos para o termo do prazo de renovação)

E no caso *sub judice*, o que se pretende é apenas impedir a continuação do contrato para o futuro (mas antes de decorrer o prazo de vigência e sem efeito retroactivo)

⁴ A. Varela, ob. loc. cit. pag. 246.

⁵ Pires de Lima e Antunes Varela em anotação ao artigo 433º do CC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

22
15
C 6

Mas se se entender que se trata efectivamente de um caso de resolução propriamente dita, então essa cláusula seria proibida nos termos da referida alínea b) do artigo 22º, uma vez que a seguradora poderia resolver o contrato sem invocação de qualquer motivo justificado. E esta disposição legal determina que são proibidas as CCG que permitam, a quem as predispõe, resolver o contrato sem motivo justificado, fundado em lei ou em convenção.

De qualquer modo a cláusula é nula.

Todavia, a apelante defende que tal cláusula é válida, por não violar a lei, alegando para tanto o seguinte:

1. O ISP (entidade pública dotada de competência para limitar a autonomia privada) tem aprovado em relação a outras apólices de seguro cláusulas semelhantes.
2. O nº 1 do artigo 18º do DL 176/95 dispõe que *“a resolução do contrato de seguro, a sua não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas devem ser comunicadas por escrito por um das partes à outra parte com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da resolução ou do vencimento”* e que as cláusulas mencionadas na petição não são enquadráveis na previsão normativa do artº 22º, nº 1, al. b) do DL 446/95.
3. O disposto no artigo 22º, al. b) tem uma aplicação restrita e só é de aplicar quando as cláusulas padronizadas de um contrato, por exemplo, de um contrato de seguro, permitam apenas à parte que as predispões, resolver o contrato sem motivo justificado; e diz ainda que naquelas cláusulas se consagra o princípio da livre revogação por qualquer das partes – e não apenas por iniciativa da seguradora – dentro de certos condicionalismos, como seja o aviso prévio com certo prazo razoável.
4. Por isso as cláusulas contratuais dos seguros em análise permitem que qualquer uma das partes, a todo o tempo, possa resolver o contrato, desde que notifique a outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos: tanto a seguradora como o tomador do seguro.

Todavia, estes argumentos não colhem, salvo o devido respeito, pois é aplicável a referida disposição legal (artº 22º) e o DL 176/95 tem um campo de aplicação distinto. E o ISP não pode aprovar cláusulas ilegais.

O facto de tais cláusulas permitirem também ao segurado resolver o contrato não dá à seguradora o direito de ela o resolver sem invocação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

23
16
L36

motivo justificado, ou seja, mediante simples aviso prévio de 30 dias ou de qualquer outro.

O segurado não pode ficar sujeito a que a seguradora, a todo o tempo, e sem invocação de qualquer motivo, ponha termo ao contrato. Se para a seguradora a vigência de mais um contrato pode não ter qualquer significado, o mesmo não sucede, em regra, com o segurado. Aqui a desproporção é flagrante.

Ao contrário do referido pela apelante, mesmo os contratos celebrados com empresários não são efectivamente negociados entre as partes, pois, mesmo nesses casos, de simples contratos de adesão se trata, embora se aceite que sejam introduzidas algumas cláusulas particulares que podem ser negociadas.

E se é certo que o artigo 18º do DL 176/95 dispõe que a resolução do contrato de seguro... em condições diferentes das contratadas deve ser comunicada por escrito por um das partes à outra, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da resolução, tal não significa que se consagre aqui o princípio de que o contrato de seguro pode ser resolvido sem invocação de motivo justificado. Neste artigo apenas se prevê que a comunicação da resolução deve ser feita com aquela antecedência (mas não se refere ao modo e condições em que a mesma pode ter lugar).

Nos termos daquelas cláusulas, a seguradora pode resolver o contrato a todo o tempo, avisando, para tanto, o segurado (beneficiário) e o tomador do seguro com antecedência não inferior a 30 dias.

Quer isto dizer que não necessita de invocar qualquer fundamento, bastando avisar o segurado com 30 dias de antecedência, o que é contrário ao estabelecido pela aludida norma legal. E esta não se aplica somente “quando as cláusulas padronizadas de um contrato, por exemplo, de um contrato de seguro, permitam apenas à parte que as predispõe, resolver o contrato sem motivo justificado”, improcedendo, pois, os argumentos invocados pela seguradora.

III

A outra cláusula cuja proibição se requer prevê que as situações em que a resolução do contrato ocorra por iniciativa do tomador do seguro ou do segurado possibilita à ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo ainda não decorrido (até final do prazo do contrato).

Estabelecer-se-ia aqui uma cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir e como tal proibida pela alínea c) do artigo 19º, aplicável *ex vi* do artigo 20º do DL 446/85.

E alega o MP na douta petição:

Trata-se de verdadeiras cláusulas penais (artº 810º do CC), pois que, antecipadamente, fixam em montante igual a 50% do prémio correspondente ao período de tempo decorrido, o valor da indemnização devida em caso de resolução por iniciativa do tomador do seguro, certo é que essa resolução não causa à ré qualquer prejuízo que deva ser considerado:

Os únicos prejuízos que a resolução por parte do segurado é susceptível de causar à ré são os decorrentes da aquisição e da administração do contrato, da sua gestão e cobrança, bem como os relacionados com a sua emissão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

26
G
17

Tais prejuízos já estão incorporados no prémio.

Relativamente aos encargos da seguradora ficou provado: o prémio bruto do seguro engloba, para além do custo teórico médio das coberturas do contrato, outros encargos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança e ainda os encargos relacionados com a emissão do contrato, tais como o custo de apólice, actas adicionais e certificados de seguro.

Mas não ficou provada a matéria do quesito 1 que diz respeito ao valor desses encargos.

Todavia, a apelante diz que a importância de 50% do valor do prémio relativo ao tempo não decorrido, que as seguradoras retêm em caso de resolução do contrato pelo segurado durante a vida do mesmo, destina-se a suportar custos decorrentes das consequências daquele evento inesperado e ainda que não se trata de uma verdadeira cláusula penal.

Vejamos.

Nos termos da alínea c) do artigo 19º daquele diploma legal (na redacção dada pelo DL 220/95) são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que "consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir".

Nos termos do nº 1 do artigo 810º do CC, *as partes podem fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal.*

Como refere Galvão Teles⁶, a cláusula penal insere-se na categoria, mais geral, que a doutrina tem denominado de «cláusulas reguladoras da responsabilidades e consiste na «convenção através da qual as partes fixam o montante da indemnização a satisfazer em caso de eventual inexecução do contrato. Trata-se de liquidação convencional antecipada dos prejuízos, tomando o termo liquidação no sentido técnico de determinação do montante de uma obrigação de quantitativo incerto. A liquidação é feita, aqui, «à forfait», visto não se saber ainda qual o valor real dos prejuízos nem mesmo eles se virão a produzir-se... A cláusula penal, destinando-se a substituir a indemnização que seria arbitrada pelo juiz, é exigível nos mesmos casos em que essa indemnização poderia ser reclamada. Supõe, portanto, nos termos gerais, a inexecução da obrigação e culpa da parte do devedor, isto é, só pode ser efectivada se este culposamente não tiver cumprido o contrato».

Também Calvão da Silva⁷ define a cláusula penal como «a estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou não cumprir exactamente nos termos devidos, maxime no tempo fixado, será obrigado a

⁶ Direito das Obrigações 7ª edição, pag 437 a 440.

⁷ Cumprimento e Sanção Pecuniária compulsória. 1995, pag 247 e 248



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

25
18
[Handwritten signature]

título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de uma quantia pecuniária».

Cláusula penal será então a estipulação mediante a qual as partes acordam previamente (antes, portanto, de ocorrer o facto gerador da responsabilidade) uma determinada prestação que o devedor deverá pagar ao credor no caso de não cumprimento (ou cumprimento defeituoso) ou simples mora. Destina-se, assim, a fixar antecipadamente o montante, em princípio *ne varietur*, da indemnização a prestar pelo devedor no caso de incumprimento ou simples mora. Trata-se de uma cláusula que, num contrato, fixa antecipadamente a indemnização a pagar por uma das partes, ou por ambas, em caso de incumprimento.

A cláusula penal pode, no entanto, exercer uma dupla função: por um lado, pode ser estipulada para constituir um reforço ou agravamento da indemnização devida pelo contraente faltoso (trata-se de uma sanção superior à que resultaria da lei geral) para o coagir a cumprir; mas, por outro lado, pode ser estipulada para facilitar o cálculo da indemnização exigível. Prevê-se assim quais as consequências indemnizatórias resultantes da falta de cumprimento imputável ao devedor e, por via disso, proporciona ao credor uma previsão mais fácil e segura da reparação a que terá direito, pondo-o ao abrigo das dificuldades e incertezas ligadas à prova do dano e sobretudo ao apuramento do seu montante.

Cita-se ainda A. Pinto Monteiro in Cláusula Penal e Indemnização, pag. 692 e 693:

"Muitas vezes a pena será estabelecida para o caso do credor vir resolver o contrato....

É o que igualmente sucede, de modo semelhante, em matéria de leasing. Em qualquer destes casos, a pena é estabelecida justamente para a hipótese de o credor resolver o contrato por falta de cumprimento, pelo que, quando isso sucede, ao mesmo tempo que o credor se liberta da contraprestação ou consegue a restituição dela, por efeito da resolução do contrato, pode exigir o pagamento da pena: a resolução foi considerada como pressuposto da sua exigibilidade. O problema surge quando a pena não foi estipulada para o caso de o credor vir a resolver o contrato"

As cláusulas contratuais gerais a que se refere o artigo 18º do DL citado são absolutamente proibidas isto é, não podem, em caso algum, ser incluídas em contratos de adesão.

Mas as referidas no seu artº 19º são apenas "relativamente proibidas", ou seja, só são proibidas "consoante o quadro negocial padronizado", isto é, conforme as circunstâncias do caso, a apurar pelo julgador. Pinto Monteiro, na referida obra, pag 593 e 594 e nota 1409, diz que o legislador pretendeu significar que o juízo a emitir sobre as cláusulas contratuais gerais relativamente proibidas não depende do circunstancialismo concreto que as rodeia, antes da sua compatibilidade e adequação ao *ramo do sector de actividade negocial* a que as mesmas pertencem. "Quer dizer, trata-se de prescrever um critério ou padrão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

26
19
46

de referência a ter em conta pelo juiz, o qual é de índole objectiva, prescinde das especificidades do caso concreto".

O referido artigo 810º está inserido na subsecção II (falta de cumprimento) do capítulo relativo "ao cumprimento e não cumprimento do contrato" e na divisão IV relativa à "fixação contratual dos direitos do credor".

Portanto, prevê-se aqui a falta de cumprimento de obrigações imputável ao devedor e a fixação contratual dos direitos do credor.

Como estabelece o artigo 798º, "o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que cause ao credor". E daí o dever de indemnizar.

Nos contratos celebrados por certo prazo (nos contratos de seguro em regra por um ano, renovável) em que o devedor satisfaz desde logo a sua prestação (geralmente pagando um preço) em princípio este cumpre antecipadamente. Mas se é o próprio contrato (neste caso um contrato de adesão, com as características referidas) que permite a uma das partes (aqui ao segurado) resolver o contrato sem invocação de qualquer motivo, é perfeitamente compreensível que o credor estabeleça uma cláusula em que apenas tenha que devolver uma certa percentagem do prémio recebido.

As próprias apólices prevêem a possibilidade de "resolução" por parte do segurado e por parte da seguradora. Neste último caso, o segurado tem direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, o que bem se compreende. Se a iniciativa for do segurado terá este direito ao reembolso de metade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

Independentemente de se considerar ou não que se trata de uma verdadeira cláusula penal, parece-nos que não estaremos perante uma indemnização desproporcionada aos danos a ressarcir. É evidente que a seguradora tem a expectativa de ver chegar o contrato ao seu termo e receber a respectiva contrapartida. E suporta os inerentes encargos. Não se justificaria que se permitisse ao segurado pôr fim ao contrato a qualquer momento, sem invocação de qualquer motivo justificado, e este tivesse direito a receber a totalidade do prémio pelo período tempo não decorrido até ao termo previsto. Os contratos de seguro são geralmente feitos por um ano, renováveis, se não forem denunciados por qualquer das partes, em regra com antecedência de um prazo razoável (1 ou 2 meses). E os contratos devem ser pontualmente cumpridos. Deste modo, em princípio, o contrato vigorará por esse período de tempo. E o segurado até já cumpriu a sua parte, ao pagar antecipadamente o prémio. A seguradora cumprirá a sua assumindo o respectivo risco. E se é certo que após a resolução deixará de suportar esse risco, a verdade é que os contratos devem ser pontualmente cumpridos e a seguradora tem a justa expectativa de que os mesmos vigorarão durante o prazo previsto. É preciso não esquecer que quando o segurado resolve o contrato o faz no seu único interesse, assumindo o respectivo ónus.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

27
20

Não está propriamente em causa uma indemnização pelo incumprimento do contrato. É que nele se prevê expressamente a possibilidade de resolução, sem invocação de qualquer motivo. E, em princípio, o direito à resolução, nos contratos bilaterais, tem lugar precisamente quando a outra parte não cumpre. Neste caso parece-nos perfeitamente aceitável que a seguradora apenas devolva 50% do prémio recebido.

O artigo 19º do DL 176/95 estabelece que “sempre que haja lugar a estorno, este será calculado *pro rata temporis*, salvo se na apólice se estipular de forma diferente”. Aqui apenas se prevê a forma de cálculo do estorno, quando este tiver lugar, tratando-se, portanto, de situações diferentes.

Poderia, é certo, fixar-se outra percentagem, porventura mais equilibrada. Mas sempre seria aleatória. A de 50% não parece ser manifestamente desproporcionada.

De qualquer forma, esta questão poderá perder interesse, uma vez que será declarada a nulidade da cláusula que permite tal resolução por parte da seguradora. E a ser assim não se justificará que o segurado continue a gozar dessa prerrogativa (embora esta questão não se coloque neste recurso).

IV

A arguida inconstitucionalidade do artigo 30º, nº 2 do DL 446/95.

Como vimos, a sentença recorrida condenou a Ré a dar publicidade à dita proibição e a comprová-la nos autos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, por anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos nos termos do artº 30º, nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85.

Este determina que “*a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelos modo e durante o tempo que o tribunal determine*”.

Alega a apelante que este preceito legal enferma de inconstitucionalidade orgânica e material, pelos fundamentos constantes das conclusões nºs 18 a 20.

Responde doutamente o M.P. defendendo a constitucionalidade de tal norma, invocando para o efeito pertinente doutrina e jurisprudência.

Tendo em consideração que estamos em presença de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se tiver possibilidades de ser levada ao conhecimento dos interessados, como se pode ler no ac. TC de .6.11.00 (DR nº 256, pag. 18.025 e s.s.). Caso contrário, a sua eficácia poderia ser diminuta. É mal se compreenderia que, permitindo a lei que fosse decretada a inibição da utilização de tais cláusulas, não se desse a oportunidade de divulgação dessa decisão judicial através dos citados meios. Como referem os professores Menezes Cordeiro e Almeida Costa (na citada obra, pag. 61) a possibilidade de difusão das sentença que proíbem o uso de cláusulas contratuais gerais “é um dos



26
3 6 21

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

suportes de eficácia do sistema criado pelo presente diploma”. Tenha-se em consideração que as acções destinadas a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de CCG só pode ser intentada pelas entidades referidas no artigo 26º (associações de defesa do consumidor, associações sindicais e patronais... e MP). E, como consta do seu nº 2, estas entidades, no exercício desta prerrogativa, fazem valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada (são aqui tutelados interesses difusos e não interesses particulares ou de grupo). É, pois, do interesse público a publicidade a dar a tais proibições, pelo modo como o tribunal determine, devendo este, contudo, como lhe compete, salvaguardar a dignidade das pessoas (singulares ou colectivas). É que, uma vez transitada em julgado uma decisão que julgou nulas e proibidas determinadas cláusulas, essa proibição pode ser posteriormente invocada por terceiros.

E a condenação a dar publicidade à sentença não constitui qualquer pena ou sanção, mas antes um meio de que o legislador se serviu para divulgar a sentença a um maior número de pessoas, dado o referido interesse público nesse conhecimento. A norma em questão não tem, pois, carácter sancionatório, sendo apenas uma concretização do princípio da publicidade do processo civil, não regulando em si mesma a restrição de direitos, liberdades e garantias.

Com a dita publicidade procurou defender-se o consumidor (ver lei do consumidor nº 24/96 de 31.07). Por isso, ainda que seja possível que perante alguns clientes fique prejudicada a imagem da seguradora, a verdade é que os interesses dos consumidores em geral não podem ser afectados pelos interesses particulares da entidade predisponente. De resto, se as cláusulas são ilegais não podem as mesmas ser utilizadas e não parece que sejam postos em causa o bom nome e reputação da seguradora, pelo menos injustificadamente, razão pela qual não foi violado o artigo 18º da CRP.

A norma contida no artº 30º, nº 2 do DL nº 446/85 de 25, regula, pois, a publicidade da decisão judicial visando justamente eficácia da sentença.

A acção inibitória é um processo especial tendente à declaração da nulidade e proibição das CCG julgadas desconformes à justiça e ao direito. Trata-se efectivamente de um conjunto de cláusulas de relevante interesse social, tão grande é a sua utilização no momento actual. E, por isso, a sanção cominada pela lei é a da nulidade.

Sobre esta questão já se pronunciou o ac. STJ de 15.05.2001⁸ nos termos seguintes: *a norma do DL 446/85 que permite ao tribunal mandar publicar a sentença de proibição de uma cláusula contratual geral não é inconstitucional, nem orgânica, nem materialmente.*

⁸ CJ stj Ano IX tomo II – 76.



29
6 22

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E na verdade, a matéria regulada naquela disposição legal nada tem que ver com os direitos liberdades e garantias a que se refere o artigo 26º da CRP, nem se inclui no elenco da competência reservada da Assembleia da República, cabendo antes no exercício da função legislativa do Governo (artº 198º, nº 1, a) da CRP) pelo que não viola o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 165º da CRP.

Como se escreveu neste douto acórdão, a publicidade resultante da publicação da sentença “é não só legal e constitucionalmente enquadrada (artºs. 60º, nºs 1 e 2 da CRP, 11º, nº 3 da lei 24/96 e 30º, nº 2 do L 446/85) como se mostra proporcionada aos danos sofridos e a sofrer pelo público que com a ré em geral contrata”.

Ao contrário do alegado pela Ré, não se trata de estabelecimento de nenhuma penalidade. E, por isso, não precisava o Governo de qualquer autorização da Assembleia da República para legislar sobre tal matéria.

Por outro lado, a referida publicação não contém qualquer carácter vexatório ou ofensivo do bom nome da Ré, pelo que não foi violado o artº 26º, nº 1, com referência ao artº 12º, nº 1 da Constituição.

**

Por todo o exposto se acorda no seguinte:

a)- julgar procedente a apelação, mas apenas em relação às cláusulas que determinam que no caso de a iniciativa da resolução pertencer ao tomador do seguro ou ao segurado, a seguradora devolverá apenas 50 % do prémio correspondente ao tempo não decorrido, as quais não se julgam proibidas.

b)- Manter a decisão recorrida relativamente aos restantes pedidos.

Custas pela apelante na proporção de 75%.

Lisboa, 16/12/2003.

PM _____

JS _____

VN _____



30 -
6

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ACTA

Proc° nº 8301/03

7ª Secção

Ano de dois mil e três, aos dezasseis dias do mês de Dezembro, nesta cidade de Lisboa, em sessão pública do Tribunal da Relação, presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. Rua Dias, achando-me presente e o oficial de Justiça competente aqui, pelo respectivo Relator, o Excelentíssimo Juiz Desembargador Dr. Pimentel Marcos foi publicado o presente Acórdão, por ele assinado e pelos adjuntos, Dr. Jorge dos Santos e Dr. Vaz das Neves no qual os Excelentíssimos Juizes Desembargadores decidem *julgar parcialmente procedente a apelação.*

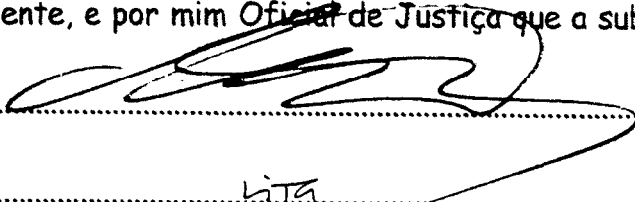
.....

.....

.....

.....

Para constar, lavrei a presente que vai ser assinada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, e por mim Oficial de Justiça que a subscrevo.....



LITA